



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2535 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: Lei n.º24/96 de 31 de julho; n.º 1 do art.º 553.º do CPC; artigos 562.º a 572.º do Código Civil; artigos 483.º a 498.º do Código Civil; artigos 499.º a 510.º do Código Civil; artigo 406.º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reparação/Indemnização do telhado e reparação de tetos e paredes (estufes e pinturas) do quarto por baixo dos painéis. 700,00€ +IVA, conforme orçamento em anexo.

SENTENÇA Nº 505 / 2023

SUMÁRIO:

O Consumidor tem direito à reparação dos danos sofridos, por força do art. 12.º da Lei n.º 24/96.

Se cumpridos os pressupostos da responsabilidade civil pode ser um facto gerador de danos e prejuízos indemnizáveis à luz do regime legal do CC.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamadas:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral.

Fixa-se a arbitragem na sede da CACCL.

Atendendo à delonga do processo, e à prova feita no mesmo, entendeu este tribunal por Despacho enviado às partes, dispensar a audiência física, e solicitar às partes que apresentassem por escrito as suas alegações finais.

O processo chegou a ter a audiência marcada, mas a pedido da Reclamada para que se aguardasse o relatório de uma peritagem ao local, foi adiada, e com isso, face à impossibilidade conforme consta nos autos de uma indicação final pela seguradora, prossegue o processo para decisão final.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante no seu pedido, em síntese que reclama contra a ---, pela instalação danosa de painéis fotovoltaicos no telhado da morada do reclamante, que ficou com telha partida e falta de isolamento dos quatro suportes dos painéis, dando origem a infiltrações e inundações no quarto por baixo dos painéis.

O contrato feito com a --- realizou-se a 20.05.2022, com o valor de €3211.

O objetivo da reclamação sumariamente é a reparação / indemnização do telhado e reparação dos tetos e paredes (estufes e pinturas) do quarto por baixo dos painéis, no valor de €700 + IVA conforme orçamento que remeteu aos autos.

Feito assim um resumo no sentido de indicar:

1. Em maio 2022 foi feita a instalação dos painéis fotovoltaicos;
2. As infiltrações no teto do quarto por baixo dos painéis deram-se em novembro e dezembro de 2022;
3. Houve um aviso imediato por telefone e email à ---, com ausência de resposta;
4. Houve a identificação da telha partida, por baixo dos painéis, que por isso não pode ser substituída, sendo que a impermeabilização da referida telha pela empresa ---, cujos contactos constam nos autos;



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

5. Houve posteriormente a deteção de deficiente impermeabilização dos quatro espigões que suportam os painéis, sendo que os referidos espigões de acordo com o alegado pelo Reclamante apenas têm em volta uma espuma que se esfarela e que deixou entrar a água no telhado, carecendo por isso de adequada impermeabilização.

Considera e alega o reclamante que tudo isto foi enviado por email e fotos à Reclamada, que apesar de instada para o efeito se recusou a responder por escrito à reclamação e ao SOS pedido, e a efetuar a vistoria para verificação no local, pelo que considera ser a deficiente instalação dos painéis.

Foi junto aos autos um orçamento da empresa supramencionada, relativo à pintura e isolamento na moradia, num total de €700 + iva.

Em email enviado à reclamada a 21.12.2022 o Reclamante menciona o envio das fotos dos danos causados no teto e nas paredes do quarto, por baixo dos painéis fotovoltaicos. É também explicitado que os pintores deslocaram-se ao telhado em busca da origem das infiltrações resultantes das chuvas de outono, tendo descoberto telhas partidas por baixo dos painéis remendadas com silicone.

A dita infiltração de águas originou uma racha no estude correndo água abundantemente pelo candeeiro que, entretanto, foi retirado do teto, tendo também de ser mudada a cama porque estava exatamente por baixo do candeeiro que se encontra exatamente na aprumada dos painéis fotovoltaicos.

Existiram ainda infiltrações na periferia do teto que podem ser identificadas pelas fotos que se juntam.

Insiste por isso o Reclamante no pedido de que haja a devida reparação dos danos que tem no telhado, ou o pagamento da referida quantia orçamentada no valor total de €861 (€700 + iva).

A reclamada pronunciou-se em primeiro lugar no processo no sentido de solicitar que fosse adiada a audiência inicialmente agendada, para analisar as circunstâncias e os prejuízos causados. Contudo esse prazo foi dado, e chamada ao processo a ----que alegou não ter podido realizar a dita peritagem por impedimento do Reclamante, tendo este impugnado tal alegação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Posteriormente e perante a solicitação de apresentação de alegações finais por escrito, veio a Reclamada apresentar a sua posição no sentido de sublinhar que as partes celebraram um contrato de instalação e manutenção da unidade de produção para autoconsumo, no dia 23 de março de 2022, tendo a instalação dos equipamentos sido realizada a 29.04.2022, os quais considera a reclamada ficaram a funcionar corretamente e a produzir energia em conformidade com o que ficou acordado entre as partes.

Após a instalação dos painéis solares o Reclamante entrou em contacto com a Reclamada, a reportar a alegada existência de infiltrações, pelo que a Reclamada adotou prontamente as diligências necessárias para averiguar a situação exposta, tendo sido realizada uma assistência técnica a 07.06.2022, no âmbito da qual os técnicos procederam à colocação de espuma para impermeabilizar as telhas na zona dos painéis solares e assim assegurar a satisfação do cliente, sem que tal implicasse a assunção de qualquer responsabilidade.

Sucede que após a realização da assistência técnica o Reclamante voltou a alegar que ainda continuava com infiltrações no seu telhado, tendo apenas em junho de 2023 remetido um suposto orçamento dos trabalhos a realizar para reparação do telhado e dos alegados danos provenientes das infiltrações.

Perante este cenário e sem prejuízo do acima exposto, a Reclamada procedeu à participação da ocorrência à sua seguradora ---- tendo a mesma atribuído ao Processo o n.o 202320106962, para que fosse possível analisar as circunstâncias e os prejuízos reportados pelo Reclamante e assim ser elaborado o respetivo relatório de peritagem, para que se apurasse a existência e origem dos alegados danos reportados pelo Reclamante.

No entanto e apesar de diversas tentativas de contacto estabelecidas por parte dos peritos junto do Reclamante, a verdade é que a TEC – Técnicos de Peritagem Lda não conseguiu entrar em contacto com o Reclamante por falta de colaboração deste último, não atendendo as chamadas telefónicas, nem respondendo às mensagens que foram remetidas com vista a proceder-se ao agendamento da peritagem.

Neste sentido e sem a realização da peritagem e conseqüentemente a elaboração do respetivo relatório, não é possível aferir qualquernexo causal entre os danos alegados pelo Reclamante e a instalação dos painéis solares pela Reclamada, razão pela qual não se encontra demonstrada qualquer causalidade entre a instalação dos equipamentos e as alegadas infiltrações no telhado, cuja origem se desconhece.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Assim a Reclamada não poderá assumir em momento algum a responsabilidade pelo pagamento de despesas referentes a obras que foram, alegadas, realizadas, única e exclusivamente pela iniciativa dos clientes, os quais se encontram naturalmente fora do objeto do contrato, e das obrigações assumidas pela Reclamada, muito menos com base num documento que não passa de um mero escrito, sem a data ou a assinatura das partes, razão pela qual se impugna expressamente este documento, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 374.o CC e do art. 444.o CPC.

No que concerne ao âmbito de atuação da Reclamada importa salientar que esta última considera que cumpriu como cumpre sempre, todas as obrigações contratuais e os procedimentos aplicáveis ao setor, tendo recorrido a técnicos devidamente qualificados para proceder à instalação dos equipamentos, os quais se encontram a funcionar e a produzir em conformidade, usufruindo o Reclamante da produção de energia solar.

Facilmente se compreende que existe uma manifesta falta de prova dos danos alegados pelo Reclamante sendo essencial que para a aplicação do regime da responsabilidade civil, previsto no art. 483.o CC estivessem preenchidos os cinco pressupostos cumulativos: o facto, a ilicitude, a culpa, onexo de causalidade e o dano, o que não é o caso, conforme caberia ao Reclamante a quem cabe o ónus da prova nos termos do art. 342o CC.

Assim considera a reclamada que não foi praticado qualquer facto ilícito suscetível de dar causa aos danos alegadamente sofridos pelo Reclamante, porquanto os equipamentos instalados cumprem todos os requisitos técnicos, encontrando-se a funcionar corretamente e a produzir energia sem que tenha sido detetada qualquer anomalia no funcionamento dos painéis solares nem qualquer defeito na instalação dos mesmos, que justificasse os danos alegadamente sofridos pelo Reclamante.

A Reclamada considera que cumpriu todas as obrigações a que se encontra contratualmente vinculada, não havendo qualquer nexode causalidade entre a sua atuação e os danos alegadamente sofridos peticionados pelo Reclamante, não tendo ficado demonstrado que a alegada infiltração tenha decorrido de culpa sua.

Considera assim que não é pelo facto de a infiltração ter alegadamente ocorrido no telhado onde estão instalados os painéis solares, que tal significa a possibilidade de imputar à Reclamada a responsabilidade que daí advém, recorrendo o Reclamante no inexistente acervo fáctico que enuncia, alegações genéricas para concluir de modo infundado e sem qualquer prova pela responsabilidade da Reclamada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Por fim a Reclamada desconhece – nem tem de conhecer – o estado em que se encontrava o telhado da habitação do reclamante antes da instalação dos painéis solares, pelo que a responsabilidade pelo sucedido não poderá ser imputada.

Resulta por isso uma flagrante ausência de demonstração do nexo de causalidade por parte do reclamante, pressuposto que se afigura essencial para que haja lugar à aplicação do regime da responsabilidade civil.

Assim entende que ficou cabalmente demonstrado que a pretensão do Reclamante é manifestamente infundada e desajustada, devendo a ação ser julgada improcedente e a Reclamada ser absolvida do pedido.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000. A presente causa tem o valor total de €3211 (três mil e duzentos e onze euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Atendendo ao constante no processo, e à possibilidade de pela LAV e pelo Regulamento dispensar a audiência presencial, finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais escritas, dispensou este tribunal a audiência de discussão e julgamento.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15o da citada lei, alterada pelo art. 2o, da Lei n.o 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

1. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora viu ser instalado na sua residência painéis solares;
2. Na sequência da referida instalação o reclamante verificou infiltrações de água no telhado;
3. Que levaram a que realizasse diversas queixas escritas, solicitando que a Reclamada viesse retificar a situação;
4. Apesar da urgência do denunciado, houve infiltrações pelas telhas, que pingaram no teto do quarto e no candeeiro;
5. Existe um orçamento sem data no valor de €700 + iva, no tal de €861, realizado por uma empresa externa a atestar os trabalhos necessários para a reparação do local;
6. Nunca houve uma resposta escrita da Reclamada sobre o caso;
7. Houve um sms da empresa de peritagens ao Reclamante

h. As anomalias denunciadas após a instalação não foram reparadas.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que a seguradora tenha diligenciado a ida ao local para a peritagem;
- b. Que as Reclamadas tenham atuado de forma diligente para a resolução do conflito.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

8. Do Direito

Cumpra estabelecer e estudar o assunto em apreço atendendo ao factualmente apresentado, no apuramento ou não da responsabilidade pelo peticionado pelo Reclamante.

Em consequência do contrato de instalação celebrado entre as partes, o consumidor Reclamante vem alegar que existem danos subseqüentes da mesma instalação no mesmo lugar (por baixo deste) da instalação dos painéis.

Faz prova pelo orçamento apresentado de que há reparações necessárias no local, e desde o início se disponibilizou para poder haver peritagem.

Antes mesmo do processo ter dado entrada neste tribunal e por várias tentativas escritas e telefónicas, procurou a Reclamada -- no sentido de ver ser ressarcido e resolvido o dano.

Mas ao longo de mais de 10 meses nenhuma alternativa ou indicação obteve o que levou a que tivesse a 18 de julho 2023 recorrido a este tribunal.

E ao longo do andamento da mediação e do processo arbitral nunca se logrou a resolução do valor referente aos €861 reclamados como global da reparação que ali no imóvel é necessária.

A Reclamada vem alegar a necessidade de peritagem, mas o apuramento da responsabilidade e o pagamento do dano/prejuízo em causa, não obriga a que a mesma exista. Sendo que das relações de regresso entre a Reclamada e a sua seguradora, o consumidor Reclamante é alheio.

Não foram, no entanto, juntas ao processo provas de outros danos, ou prejuízos que possam colmatar o pedido de €3211 (valor do contrato), e verifica-se que pelos autos, não está em causa a discussão sobre a garantia dos painéis, ou seu fabrico ou bom funcionamento.

Desta feita cumpre debruçarmo-nos sobre as regras relativas à responsabilidade civil e a sua aplicação ao presente caso.

A Lei n.º 24/96 de 31 de julho veio estabelecer o regime legal aplicável à defesa dos consumidores.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Deste regime decorre, para o consumidor, o direito à qualidade dos bens e serviços prestados, que devem ser aptos a satisfazer os fins que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou de acordo com as suas legítimas expectativas, e à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de

consumo, a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos – é o que resulta da al. a) do artigo 3º, artigo 4º, e do nº 1 do artigo 9º.

Ainda, se dispõe, que o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços defeituosos (nº 1 do artigo 12º).

Nos termos do nº 1 do artigo 553º do CPC (aplicável por força do Regulamento deste Centro), é permitido ao requerente fazer pedidos alternativos com relação a direitos que, por sua natureza ou origem sejam alternativos, ou possam resolver-se em alternativa.

Ora, tendo em conta que o pedido de reparação dos danos documentados, com a necessidade de realização de obra, vamos prosseguir com a análise acerca do pedido de ressarcimento desta reparação.

Quando alguém atua (por ação ou por omissão) como condição de um certo prejuízo, este já pode ser imputado a certa pessoa (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da responsabilidade civil, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, eliminar um dano, mediante reconstituição natural (recompôr a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescendo ainda à função de ressarcir, a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.



Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) Facto voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade, que tanto pode consistir numa ação (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa omissão ou abstenção (facto negativo);
- 2) Illicitude, enquanto reprovação da conduta do agente, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) Culpa, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) Dano, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não” e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e
- 5) Nexo de causalidade, entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição sine qua non e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excecionais o passam ter determinado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção entre responsabilidade civil contratual ou obrigacional e responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional. Emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios.

Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a obrigação de indemnizar –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.o a 572.o do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.o e seguintes, e esta última para os artigos 483.o e seguintes do mesmo diploma.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil é aquele que distingue entre responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos (artigos 483.o a 498.o do Código Civil), responsabilidade (civil) pelo risco (artigos 499.o a 510.o do Código Civil) e responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício.

A primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos.

No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta.

Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause.

Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.



Isto posto, revertendo ao caso dos autos, como já vimos, dado que o Reclamante se encontra obrigacionalmente ligado à requerida, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual.

Constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual

encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.o do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios:

1. i) princípio da pontualidade, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e o
2. ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

Em obséquio e como emanção daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de não cumprimento da prestação devida que, numa tentativa de arrumação tipológica, pode subsumir-se a dois critérios:

a) quanto à causa, o não cumprimento pode proceder de facto não imputável ao devedor (facto de terceiro, de circunstância fortuita, de causa de força maior ou radicada na própria lei ou mesmo de facto do credor) ou pode assentar em facto imputável ao devedor, sendo que apenas neste último caso se pode falar, em falta de cumprimento do devedor;

b) quanto ao efeito, podemos distinguir três modalidades: a impossibilidade da prestação ou incumprimento definitivo, caso em que a prestação não efetuada já não é realizável ou se tornou impossível, ou o credor perdeu o direito à sua realização ou, ainda que seja possível, o credor perdeu o interesse nela; a mora, hipótese em que a prestação não é executada no momento próprio, mas ainda é possível realizá-la, visto que ela é capaz de satisfazer o interesse do credor, sendo, portanto, um mero atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; e o cumprimento defeituoso, enquanto “categoria heterogénea – entre a mora e o incumprimento definitivo”, que «a doutrina tem procurado definir ou desenhar os contornos da figura do cumprimento defeituoso, afirmando que “na execução defeituosa o devedor realiza a totalidade da prestação (ou parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas,” valorando a sua



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



autonomia para os “danos que credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou exigindo certos pressupostos, a saber: realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos” »

Quanto aos danos, o Reclamante alegou que, em consequência do sucedido com a instalação realizada, teve infiltrações, e tem a necessidade de realizar obras no telhado, que estão devidamente orçamentadas.

Importa, por isso submeter os danos alegados ao derradeiro crivo do nexu de causalidade para aferir da eventual responsabilização da requerida pelos prejuízos invocados.

Assim, o nexu de causalidade (adequada) pode ser apreciado de acordo com duas formulações: a formulação positiva de causalidade adequada, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspondente dano.

E a formulação negativa de causalidade adequada, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excecionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.o do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Revertendo, de novo, à situação em apreço, cremos que a pretensão indemnizatória do Requerente também supera o nexu de causalidade.

Uma vez que os danos alegados constituem um prejuízo sofrido passível de avaliação pecuniária e que, por isso mesmo, podendo ser indemnizados por via da reconstituição natural ou, não sendo esta possível, de indemnização por equivalente pecuniário – artigo 566.o, n.o 1 do Código Civil) , não sendo de natureza não patrimonial (danos não



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



convertíveis diretamente numa quantia pecuniária equivalente, mas que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito, mediante o arbitramento de uma compensação – artigo 496.o, n.o 1 do Código Civil),

Pelo que só com o seu ressarcimento, por via de equivalente pecuniário, se revela possível reparar a situação patrimonial.

De acordo com o art.º 762.o do CC, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (no 1). Ora, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798.o) e incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento delituoso da obrigação não procede de culpa sua (no 1 do art.º 799.o).

Não obstante, e quanto ao ónus da prova, determina o art.º 342.o que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado e a provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito compete àquele contra quem a invocação é feita.

É ponto assente que o telhado do imóvel sofreu danos após a instalação dos painéis, e com isso sofreu o Reclamante, infiltrações no quarto da casa.

Como já referido a obrigação de indemnizar assenta na verificação, em concreto, de determinados pressupostos, que se podem aqui considerar cumpridos.

Posto isto, e como se provou, o dano na esfera do Reclamante, resulta da prestação defeituosa da referida instalação, e ainda que os ditos painéis funcionem de acordo com o contrato, há uma reparação sobre a instalação realizada que deve ser feita.

Pelo que sem mais considerações e cumpridos todos os pressupostos, a ação tem necessariamente de proceder parcialmente, e quanto ao valor orçamentado, resultando assim uma quantia a favor do Reclamante de € 861 (€700 + iva a 23%).

9. Das custas

Nos termos do n.o 5 do artigo 42.o da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16o do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4o do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte dos Reclamantes.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação parcialmente procedente:

- a. absolvendo-se a Reclamada ----;
- b. condenando-se a Reclamada --- no pagamento da quantia de €861.

Deposite e notifique.

Lisboa, 28 de novembro 2023

A juiz-árbitro

Eleonora Santos